



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8081

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602102-15.2018.6.07.0000

REQUERENTE: LEILA GOMES DE BARROS REGO

Advogados: MARKYLLWER NICOLAU GOES - PB9555, ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA - DF51417, CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA - DF49958, FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DOADA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DOADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ADI 5394. DOAÇÕES REALIZADAS PELA CANDIDATA E NÃO DECLARADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DONATÁRIAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA COM RECURSOS DO FEFC. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 14/12/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **LEILA GOMES DE BARROS RÊGO**, candidata a Senadora pelo PSB, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP sugeriu a baixa dos autos em diligência para que a candidata esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 541784.

A interessada juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 87/2018 (id. 699584) manifestando-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, realizando os seguintes apontamentos:

1. Movimentação financeira nas contas correntes após a apresentação da prestação de contas final;
2. Doação estimável de R\$ 18.666,07, comprovada por meio do recibo eleitoral 04E e respectivo termo de doação, mas omitida pelo doador em sua prestação de contas final;
3. Inconsistências entre as informações lançadas no SPCE e as bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente à empresa Letícia Carvalho ME (aberta em 01.09.2018 e fechada em 10.10.2018), que emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 46.575,00 alusiva a serviços de fotografia e cinematografia em 20.09.2018;
4. Existência de três receitas estimáveis em dinheiro declaradas por outros candidatos que não foram registradas nas contas em análise;
5. Não apresentação da Nota Fiscal nº 482011 (R\$ 55,00) emitida pela empresa Arco Íris Petróleo Comércio e Serviços Ltda.;
6. Não apresentação de 144 (cento e quarenta e quatro) Notas Fiscais referentes a combustíveis, no valor total de R\$ 8.616,31;
7. Realização de doações estimáveis a candidatos do sexo masculino, no montante de total de R\$ 23.210,00, com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas que deveriam ser utilizados em benefício de candidatura feminina;
8. Gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial.



O douto Ministério Público Eleitoral (id. 720534) **opinou pela desaprovação das contas**, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A requerente apresentou petição e novos documentos (id. 730984).

É o breve relato.

VOTO

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento. Os recursos financeiros transitaram integralmente pelas contas bancárias específicas e não houve sobras financeiras.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que a candidata arrecadou o total de R\$ 3.067.994,03, dos quais R\$ 23.220,85 em doações estimáveis em dinheiro e R\$ 3.044.773,18 em recursos financeiros (dos quais R\$ 904,64 de recursos próprios, R\$ 3.000.000,00 do FEFC e R\$ 43.868,54 oriundos de recursos de financiamento coletivo). Não foram arrecadados recursos financeiros do Fundo Partidário, apenas estimáveis em dinheiro.

O órgão técnico, após minuciosa análise das contas apresentadas pela candidata, apresentou o Parecer Conclusivo nº 87/2018 apontando a permanência de algumas irregularidades nas contas. Relatou, ainda, que as demais falhas anteriormente apontadas na diligência teriam sido sanadas a contento.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pugnou pela desaprovação das contas, considerando que as falhas comprometeram a regularidade das contas.

Passo à análise e conclusão pormenorizadas dos itens relacionados no parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico.

O **item (1)** trata da movimentação financeira nas contas correntes após a apresentação da prestação de contas final. No entanto, verifica-se que a movimentação em epígrafe ocorreu em razão da existência de taxas bancárias ainda a serem pagas. Existe a afronta ao art. 35, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017, porém a pequena monta movimentada de valores enseja a aposição de ressalva apenas;

Quanto ao **item (2)**, cuida-se de doação estimável de R\$ 18.666,07, comprovada por meio do **recibo eleitoral 04E** (id. 584284) e respectivo termo de doação (id. 584334), mas omitida pelo doador em sua prestação de contas final.

A requerente **não realizou a identificação do doador originário** (consoante apontado no item 4 Relatório de Diligências id. 541984) no recibo 04E referente à doação



estimável em dinheiro (alimentação de cabos eleitorais, no valor estimável de R\$ 18.666,07) recebida da candidatura de Rodrigo Sobral Rollemberg, conforme preceitua os arts. 31 § 3º e 34, § 1º, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017.

A partir dessas informações, determinei a consulta na Prestação de Contas do candidato a Governador Rodrigo Sobral Rollemberg acerca das doações efetuadas a outros candidatos. Não foi encontrada, dentre os registros de doações para partidos políticos/candidatos, nenhuma doação à candidata cujas contas estão em análise.

Com efeito, a obrigatoriedade de identificação do doador originário nas doações realizadas entre prestadores de contas está delineada nos arts. 31, § 3º e 34, § 1º, inciso II, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

O fato de a requerente ter recebido de outro candidato doação de recurso estimável em dinheiro não a desobriga de identificar a origem da doação recebida – isto é, quem, afinal, foi o responsável por dispor bem ou direito do seu patrimônio próprio que permitiu a aquisição e posterior repasse da receita.

Em outros termos, é imprescindível vincular o doador originário à candidata realmente beneficiada pela doação.

Sobre a matéria, expõe Denise Goulart Schlickmann:

*“A inovação normativa nada mais faz do que dar efetiva operacionalidade ao que dispõe a Lei Federal, que **obriga à aferição quer da licitude das fontes de doação**, quer ao respeito aos limites para realizar doações. E isto não é possível fazer **sem que sejam efetivamente conhecidos os doadores reais das campanhas os quais, antes da minirreforma eleitoral - restavam ocultados pelas doações que eram registradas de forma simplista como provenientes do partido político, do comitê financeiro ou do próprio candidato. Ora, é notório que tais entes não são fontes originárias de recursos**, já que nada produzem à exceção de eventuais alienações de bens de campanha ou mesmo de aplicações financeiras, o que, a toda evidência, caracteriza exceção. Assim, é digno de registro, como evolução extremamente significativa à transparência no financiamento das campanhas eleitorais, a obrigação de identificar nas eleições de 2014 todas as fontes reais de onde provêm as doações recebidas em campanhas eleitorais. (in Financiamento de campanhas eleitorais. Curitiba: Jeruá, 2014, págs. 212/213).”* (Grifou-se).

Identificar o doador originário nas doações indiretas tem por finalidade justamente permitir à Justiça Eleitoral, aos eleitores e à própria candidata tomarem conhecimento e fiscalizarem a origem dos recursos arrecadados, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. A falta desta identificação impõe à candidata depositar o respectivo valor em favor do Tesouro Nacional.

Aliás, foi exatamente nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 22.03.2018, a **ADI nº 5394**, na qual a OAB questionava diversos dispositivos da Lei nº 13.165/2015, dentre eles o que alterou o art. 28, § 12 da Lei nº 9.504/97, autorizando a não identificação dos doadores originários nas doações entre prestadores de contas.



Em que pese o Acórdão ainda não ter sido publicado, da leitura do extrato do julgamento é possível compreender que os Ministros entenderam que **tanto o doador quanto o donatário possuem a obrigação de individualizar os doadores**. Veja-se:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "sem individualização dos doadores"**, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97, acrescentada pela Lei 13.165/2015. Em votos ora reajustados, restaram vencidos o Ministro Marco Aurélio, em parte, no que entendeu que a expressão "sem individualização dos doadores" não se refere ao repasse feito pelo partido ao candidato, mas exclusivamente à prestação de contas do partido, e, em maior extensão, o Ministro Edson Fachin, no que julga procedente a ação para declarar inconstitucional todo o § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.3.2018. (Grifou-se).*

Dos votos orais dos Ministros (os votos escritos ainda estão sob revisão, conforme informado acima), destaco alguns trechos da sessão do dia 22.03.2018:

O e. Relator da Ação, Min. Alexandre de Moraes, aceitou o pedido da OAB, declarando inconstitucional a parte final do artigo combatido, que autorizava a doação sem identificação dos doadores:

*"O meu voto foi **no sentido de dar transparência a todo caminho da doação, todo caminho do dinheiro**. Hoje já há, por parte dos partidos, na prestação de contas, a informação de que recebeu tanto da empresa (agora não mais empresa, mas doador A, B, C ou D) e não há identificação de quem efetivamente doou para determinado candidato (seja ao Congresso Nacional ou ao Executivo). Ou seja, a interpretação que dei à parte final do art. 12 e do art. 28 exigindo a individualização dos doadores em relação a cada candidato. O candidato A tem, na sua prestação de contas, que afirmar que o dinheiro veio não só do partido, mas veio por intermédio do partido mas esse dinheiro foi destinado por A, B ou C." (Grifou-se).*

Por sua vez, o e. Ministro Luis Roberto Barroso ressaltou:

*"Basicamente estamos decidindo que o "sem individualização dos doadores" é **incompatível com o princípio da transparência**. Nós estamos, portanto, dizendo que tem que haver a individualização dos doadores. Então, se aplica a um caso e a outro. Portanto eu não teria dúvida, pedindo todas as vênias às compreensões contrárias, de acompanhar o relator." (Grifou-se).*

Ainda, o Min. Dias Toffoli:

*"Faço duas anotações. A primeira: **é possível essa identificação**, tanto que ela **aconteceu nas doações de 2014 e 2016**. Segunda: o art. 26 23.406/2014 "Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada*



doação." Então o partido passa para o candidato e o partido deve dizer a origem do dinheiro: esse dinheiro, candidato A, veio do Fundo Partidário. Esse dinheiro, candidato B, veio do FEFC. Esse dinheiro, candidato C, veio da doação do João da Silva." (Grifou-se).

Por fim, o decano da corte, e. Min. Celso de Melo foi bastante enfático:

*"É **inconstitucional**, por afronta aos princípios democrático, republicano, da cidadania, do pluripartidarismo, da transparência, da publicidade, da moralidade para o exercício do mandato, da proibidade administrativa, da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e da proporcionalidade, **norma que determine ocultação de informações relativa a doadores em prestação de contas em campanhas eleitorais**. Os eleitores têm o direito de saber quem são os doadores de partidos e de candidatos, a fim de que possam decidir o voto com base em informações relevantes. No regime de financiamento misto a discussão em torno do financiamento político assume especial relevo, pois é por meio dele que partidos se mantêm e que candidatos podem custear a campanha eleitoral. Daí a essencialidade de se estabelecer um **eficaz sistema de controle destinado a conferir visibilidade às doações eleitorais**, tornando-as transparentes e acessíveis ao conhecimento geral dos cidadãos." (Grifou-se).*

É importante registrar que a decisão da citada ADI foi proferida em momento posterior à entrada em vigor da Res. TSE nº 23.553/2017 (publicada em 02.02.2018). Diante disso, os **dispositivos da mencionada Resolução devem ser interpretados em conformidade com a decisão proferida pela Suprema Corte do país**. Sendo assim, concluir que não há necessidade da candidata que recebeu a doação identificar os doadores originários (seja das doações financeiras ou das estimáveis em dinheiro) é interpretação **inconstitucional**, consoante o entendimento de nossa Corte Constitucional.

Repito, interpretar os arts. 31, § 3º e 34, § 1º, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017 no sentido de que apenas no caso de doações de recursos financeiros de um prestador de contas a outro seria necessária a identificação do doador originário, é realizar uma interpretação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ontologicamente, não vislumbro diferença entre as doações financeiras e as doações estimáveis em dinheiro que justifiquem tal diferenciação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona sobre a matéria. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res. TSE n. 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

*2. Mesmo, em se tratando de doação estimável em dinheiro, o **doador originário deve ser identificado** para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a*



adequada e lícita origem dos recursos, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei n. 9.504/1997). Precedente.

3. [...] [TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1928-40.2014.6.09.0000, de 3.5.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes]. "(Grifou-se).

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o **recolhimento** ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos **recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. É que a mens legis de exigir a **identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada**, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional. (...) (AgR-REspe - nº 174840 - Campo Grande/MS, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87). "(Grifou-se).

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos **princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a**



transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos. (REspe - nº 122443 - Campo Grande/MS, Acórdão de 06/10/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)." (Grifou-se).

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. (...)

2. Mesmo em se tratando de **doação estimável em dinheiro**, o doador originário **deve ser identificado** para que seja possível à Justiça Eleitoral **fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos**, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei nº 9.504/1997). (...) (AgR-Respe nº 192840 - Goiânia/GO, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2016)." (Grifou-se).

Considerando, ainda, que **na prestação de contas do candidato a Governador Rodrigo Rollemberg não foi localizada a mencionada doação, não foi possível identificar a origem do recurso**, devendo o mesmo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 c/c art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ressalto, ainda, que a requerente comprovou a doação estimável em dinheiro recebida por meio do termo de doação juntado no id. 584334, a despeito da ausência dessas informações na prestação de contas do doador.

Por fim, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a falha não é relevante relativamente à receita arrecadada, correspondendo percentualmente a 0,65% da receita arrecadada. Ademais, não há como afirmar se os recursos originais são provenientes ou não de recursos públicos. Assim, em relação a este item (2), merece ser aposta a ressalva nas contas, sem prejuízo, porém, do dever de transferir o montante irregular ao Tesouro Nacional.

Cuida o **item (3)** de inconsistências entre as informações lançadas no SPCE e as bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente à empresa Letícia



Carvalho ME (aberta em 01.09.2018 e fechada em 10.10.2018), que emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 46.575,00 alusiva a serviços de fotografia e cinematografia em 20.09.2018.

Conforme informado pela SECEP "Ora, considerando que a empresa foi aberta em 01.09.2018, verifica-se que esta se encontrava ativa quando da realização da despesa (02.09.2018) e emissão de Nota Fiscal em 20.09.2018, alusiva a serviços de fotografia e cinematografia. Não houve omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, restando sanadas as inconsistências deste item" (Grifos no original).

O fato da empresa ter permanecido aberta por pouco mais de um mês não se trata de irregularidade no âmbito da análise das contas eleitorais da candidata, sem prejuízo de eventual apuração por parte do Ministério Público Eleitoral.

Em relação ao **item (4)**, que trata da existência de três receitas estimáveis em dinheiro declaradas por outros candidatos que não foram registradas nas contas em análise, informa a unidade técnica que permanece a irregularidade, haja vista que as contas dos doadores não foram retificadas conforme alegado pela candidata.

Tanto a SECEP quanto o MPE opinam pela aposição de ressalva considerando que a falha mal esclarecida pela candidata, no montante de R\$ 750,00, representa o equivalente a 0,02% do total arrecadado.

Assiste razão, portanto, ao órgão técnico e ao parquet eleitoral, no sentido de que a falha merece a ressalva.

No mesmo sentido é a análise dos **itens (5) e (6)** que cuidam, respectivamente, da não apresentação da Nota Fiscal nº 482011 (R\$ 55,00), emitida pela empresa Arco Íris Petróleo Comércio e Serviços Ltda., e da não apresentação de 144 (cento e quarenta e quatro) Notas Fiscais referentes a combustíveis, no valor total de R\$ 8.616,31.

Assim, também considerando a pequena representatividade dos valores tidos por irregulares (R\$ 55,00 e R\$ 8.616,31) em relação ao total arrecadado e gasto pela candidato, considero que as contas, nesses pontos, merecem ser ressalvadas.

Por sua vez, acerca do **item (7)**, qual seja, a realização de doações estimáveis a candidatos do sexo masculino, no montante de total de R\$ 23.210,00, com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas que deveriam ser utilizados em benefício de candidatura feminina, é o art. 19 da Res. TSE nº 23.553/2017, com as alterações dadas pela Res. TSE nº 23.575/2018 estabelece as regras para a utilização dos recursos do FEFC que devem ser aplicados exclusivamente nas campanhas de candidatas. Confira-se:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)



§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, **sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: **o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino;** a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) Grifou-se.

De mais relevante para o caso ora em análise extrai-se do artigo acima transcrito que os recursos do FEFC transferidos à candidata devem ser aplicados no interesse de sua campanha ou de outras candidaturas femininas, ressalvada a possibilidade de realização de pagamento de despesas comuns com candidatos masculinos. Todavia, em todas as hipóteses, deve sempre ser comprovado o benefício para campanhas femininas, afinal, é este o objetivo da norma.

Após a constatação de que havia sido doado a candidatos masculinos, em receitas estimáveis, o valor R\$ 23.210,00, provenientes dos recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas, a candidata foi intimada para que se manifestasse sobre o assunto. A requerente afirmou que se tratava de materiais gráficos nos quais a candidata também aparece (R\$ 6.080 em favor do candidato Marlon Anderson Costa e R\$ 3.730,00 em favor do candidato Francisco Leite de Oliveira), produção de inserção para TV na qual é mostrada a imagem da candidata (R\$ 10.000,00 em favor do candidato Moisés José Marques) e combustíveis para que os candidatos do PDT (Marco Aurelio Rangel, Wagner Peria de Lima, Daniel Assis Martinez e Cesar Augusto Resende da Costa Santos) a acompanhassem em sua campanha, no valor de R\$ 3.400,00.



Conforme acima explicado, a candidata pode realizar doações para candidatos homens, desde que se trate de despesa comum e haja benefício para a campanha feminina. A meu ver, as justificativas apresentadas pela candidata acerca das doações para os candidatos Marlon Anderson Costa e Francisco Leite de Oliveira são plausíveis e os docs. id. 585684, 586034, 585734 e 585784 são suficientes a comprovar que se trata de material de campanha em conjunto e que gerou benefício à candidata.

Por outro lado, não vislumbro que o objetivo da norma tenha sido cumprido nas doações de combustíveis. Sendo assim, nos termos do art. 82, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017, o valor utilizado irregularmente (R\$ 13.400,00) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Não obstante a irregularidade, entendo que, assim como no caso do item (1), devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a falha não é relevante relativamente à receita arrecadada, correspondendo percentualmente a apenas 0,44%.

Nesse sentido, entendeu este e. Tribunal, em decisão de caso semelhante, de relatoria do e. Des. *Erich Endrillo*:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ENCERRAMENTO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE DADOS. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

3. A irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, que deveriam ser destinados a campanhas femininas, não enseja a desaprovação das contas em razão do pequeno valor envolvido (R\$ 6.580,00, que corresponde a apenas 0,29% do total da arrecadação). A sanção suficiente para reprovar a conduta é o recolhimento do valor aplicado irregularmente ao Tesouro Nacional, pois a aprovação com ressalva não impede a devolução de recursos indevidamente utilizados, consoante prescreve o art. 82, §§ 1º e 2º, da Res. 23.553/2017-TSE.

4. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 0602278-91.2018.6.07.0000 Relatoria Des. Erich Endrillo Santos Simas. Acórdão de 12.12.2018)

Em relação ao que trata o **item (8)**, gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial, entende a unidade técnica que a irregularidade ensejaria a oposição de ressalva. No mesmo sentido é o parecer do MPE que reconhece que o erro formal não compromete o conjunto das contas.

Entendo que os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos e despesas realizadas concomitantemente aos fatos ocorridos. A falha, não obstante impeça a fiscalização simultânea da Justiça Eleitoral e comprometa a transparência do financiamento da campanha eleitoral, não compromete a regularidade das contas isoladamente. Creio merece, de fato, apenas a oposição de ressalva,



uma vez que servem de alerta aos candidatos quanto aos deveres de observância das regras previstas na Res. TSE nº 23.553/2017.

Diante de todo o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas por **LEILA GOMES DE BARROS RÊGO**, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino a transferência ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de **R\$ 22.066,07** (R\$ 18.666,07 referente ao item (2) - não identificação do doador originário no recibo eleitoral 04E - e R\$ 3.400,00 referente ao item (7) - não comprovação de benefício à candidatura feminina com recursos do FEFC), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento (art. 82, c/c art. 34, §1º, II da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e após, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto a oposição de ressalvas em relação às irregularidades apontadas, divergindo apenas no que se refere à realização de doações estimáveis em dinheiro a candidatos do sexo masculino.

A Resolução TSE 23.553/2017 dispõe sobre o assunto em seu artigo 19, cujo texto segue transcrito a seguir:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das **candidaturas femininas**, deve ser aplicada **pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas**, sendo **ilícito** o seu emprego, no todo ou em parte, **exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.**([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))



No caso e como bem fixado pelo eminente Relator, a doação no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) a candidatos do sexo masculino se deu de forma irregular, ou seja, não comprovada a exceção que a regra permite.

Assim, diante da não comprovação quanto ao benefício adquirido em razão do repasse dos recursos públicos (FEFC) para as campanhas masculinas, a falha configura irregularidade grave e insanável.

A norma visa evitar fraudes e desvios dos critérios de distribuição desses recursos públicos, tanto que como dito acima, diante da não utilização destes, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Ademais, no caso das campanhas femininas a lei almeja incentivar a participação das mulheres na vida política, direito adquirido recentemente e de forma dispendiosa por nossa sociedade.

Nesse ponto, peço vênias ao eminente Relator para **julgar as contas como desaprovadas** em razão da falha examinada acima.

Por fim, determino a devolução tanto dos valores já definidos pelo eminente Relator, como da quantia de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Res. 23.553/2017-TSE.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o Relator, pedindo vênias à divergência, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, eu acompanho o eminente Relator, porém, em relação à devolução do valor referente ao combustível eu ousa discordar de Sua Excelência pelo mesmo princípio e pelo mesmo entendimento já proferido na Prestação de Contas nº 0602278-91.

E no caso dos combustíveis eu fico a pensar como é que a candidata iria provar que aquele combustível foi de fato utilizados em benefício dela.

Então, peço vênias ao eminente Relator para aprovar as contas com ressalva, discordando apenas neste ponto.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO – vogal:

Senhora Presidente, eu acompanho o eminente Relator, com exceção do ponto da identificação dos doadores originários, porque eu entendo a dificuldade do sistema.



Embora o eminente Relator tenha sido muito preciso em colocar que inclusive a decisão do Supremo caminha no sentido da doação precisar ser identificada, mas eu não consegui ainda compreender, dentro do sistema, como o candidato poderia fazer isso. Eu penso que o partido ou o doador principal, no caso específico o candidato ao governo Rodrigo Rollemberg, teria condições de aferir o doador originário. Agora, com relação à candidata, eu entendo que há uma dificuldade ou até uma impossibilidade em decorrência do sistema.

Então, por essa razão, com relação à devolução dos valores, tanto nesse ponto específico, como no dos combustíveis, eu peço as mais respeitadas vênias ao eminente Relator para apresentar divergência, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, peço respeitadas vênias aos entendimentos divergentes para acompanhar Sua Excelência, o eminente Relator, cumprimentando-o pelo douto voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Brasília/DF, 14/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Fábio Paganella - OAB/DF nº 11.842, pela requerente.

(1) Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 29 desta resolução, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.



§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução (STF, ADI nº 5.394).

(2) § 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.” (Na ADI nº 5394 a OAB questiona a expressão “sem individualização dos doadores”).

